

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se § 3º ao art. 2º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, na forma proposta pelo art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º

.....

§ 3º O acesso aos programas de Residência Médica será realizado exclusivamente por processo seletivo baseado no mérito acadêmico e profissional do candidato, vedada a reserva de vagas, a concessão de bônus de pontuação ou a adoção de critérios de classificação fundados em raça, etnia, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, origem regional ou qualquer outra condição pessoal não relacionada ao desempenho do candidato no processo seletivo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Residência Médica é modalidade de formação especializada de caráter eminentemente técnico, cujo produto final é o profissional que prestará assistência direta à população em especialidades de elevada complexidade. Por essa razão, o critério de acesso guarda relação direta com um bem jurídico de titularidade da coletividade — a qualidade e a segurança do cuidado —, o que confere ao mérito aferido em processo seletivo público não um valor meramente formal, mas uma função protetiva da própria sociedade.

A presente emenda não nega a legitimidade constitucional das ações afirmativas. Ao contrário, parte do entendimento, consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 186 e ADC 41) e inscrito na própria legislação que as instituiu (a Lei nº 12.711/2012, dotada de cláusula de revisão periódica), de que a ação afirmativa é, por natureza, medida instrumental, proporcional e temporária. Ela se justifica enquanto persiste o obstáculo concreto que se propõe a remover, e se exaure quando esse obstáculo é superado. Cotas não são um



direito permanente atrelado à pessoa; são um remédio vinculado a uma barreira específica.

Daí decorre a distinção central que fundamenta esta emenda. As políticas de cotas existentes operam sobre barreiras de ingresso: corrigem desigualdades acumuladas na educação básica no momento do acesso à graduação (vestibular e ENEM) e combatem a sub-representação no momento do ingresso na carreira pública e no mercado de trabalho (concursos). Em todos esses casos, o que está em disputa é a entrada — o cruzamento da soleira que separa quem está fora de quem está dentro de uma profissão ou de um serviço.

A Residência Médica situa-se em estágio qualitativamente diverso. Quem a ela se candidata já é médico: concluiu integralmente o curso de Medicina, está inscrito no Conselho Regional de Medicina e está plenamente habilitado ao exercício profissional em todo o território nacional. A residência não é, portanto, barreira de acesso à profissão, e sua ausência não impede o exercício da medicina — é etapa de diferenciação interna a uma profissão à qual o candidato já teve acesso. O pressuposto fático que autoriza a cota no ingresso — a existência de um portão que se quer tornar permeável — não está presente aqui, porque o portão já foi transposto. Estender automaticamente a cota a cada estágio sucessivo da trajetória não é prolongar o mesmo remédio, mas instituir um novo e distinto, que exigiria uma nova e autônoma justificativa de existência. Sem a barreira original, falta a essa nova cota o fim legítimo que a sustentaria, e ela passa a operar sobre candidatos que, juridicamente, já se encontram em posição de igualdade — todos médicos.

É precisamente essa igualdade superveniente que a emenda busca preservar. Uma vez que todos os candidatos compartilham a mesma condição profissional, a seleção fundada exclusivamente no desempenho objetivo realiza a isonomia em sua forma mais própria a esse estágio, ao mesmo tempo em que serve a uma finalidade pública autônoma e relevante: assegurar que o ingresso em programas que formam os especialistas responsáveis pela assistência de maior complexidade seja regido por critérios técnicos verificáveis, em benefício da segurança do paciente e da confiança social no sistema de formação.



Por essas razões, a emenda fixa o mérito aferido em certame público como critério exclusivo de classificação na Residência Médica, vedando mecanismos que alterem a ordem classificatória por fatores estranhos ao desempenho — não por rejeição às ações afirmativas, mas em coerência com a sua própria lógica de medida finita, calibrada à barreira que a justifica e exaurida quando essa barreira deixa de existir.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

